

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Barra Velha.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem nº 1116, de 22 de abril de 2022, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei em epígrafe, cujo objetivo é obter a autorização legislativa para a doação de um imóvel no Município de Barra Velha, de propriedade do Estado, com área total de 1.539,72 m² (mil, quinhentos e trinta e nove metros e setenta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs de 29.883 até 29.889 (sete matrículas em sequência) no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sob número 00595.

A doação de que trata esta proposição tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de uma escola de educação infantil e ensino fundamental, uma quadra esportiva e um parque infantil, além de outros equipamentos em prol da comunidade.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 25 de maio do corrente ano (p. 84 dos autos eletrônicos), para, em seguida, conforme rito regimental (art. 130, inciso VI), tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse viés, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, estando, portanto, de acordo com as peças orçamentárias vigentes.

Isso porque o art. 6º do Projeto de Lei em discussão estabelece que quaisquer despesas com a execução da Lei pretendida ficarão a cargo do respectivo donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Quanto ao campo temático em questão, no que concerne à doação de imóveis públicos, faço registrar que a matéria se reveste de interesse público, em razão do que passo a explanar.

Consta nos autos (pág. 27) que o imóvel objeto desta proposição, local de funcionamento da E. E. B. David Pedro Espíndola, foi municipalizado¹, conforme o Termo de Convênio 0293/2018², firmado com a Secretaria de Estado da

¹ Art. 1º da LC nº 487, de 19 de janeiro de 2010: Fica o Poder Executivo autorizado a promover a municipalização da Educação Infantil da rede pública do Estado, por intermédio da transferência da responsabilidade administrativa, financeira e operacional para os municípios onde estas unidades estejam em funcionamento, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

² Convênio 0293/2018, publicado à p.154, do DOE no 20.760, de 2 de maio de 2018.

Educação. No entanto, o local encontra-se, atualmente, interditado preventivamente pela Defesa Civil do Município, conforme laudo acostado à p. 24 dos autos eletrônicos, que atesta “colapso estrutural generalizado de todo o complexo”.

Com a aprovação desta matéria, o Município pretende revitalizar o local com a construção de um prédio para receber uma nova escola de educação infantil e ensino fundamental, além de quadra esportiva, parque infantil e outras benfeitorias. Ressalta-se que a unidade escolar está localizada no bairro mais populoso da cidade e que uma nova escola proporcionará maior segurança, conforto e acolhimento àquela comunidade.

Ante o exposto, considerando a adequação financeira e orçamentária da proposição, com fundamento nos regimentais arts. 73, XII, 144, II, e 209, II, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da sua regimental tramitação e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 0099.6/2022**.

Sala das Comissões,



Deputado Sargento Lima
Relator